

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N° 10640/001.046/91-01

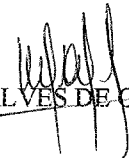
Sessão de 20 de setembro de 1995 ACÓRDÃO N° 102-30.183  
RECURSO N° : 72.876 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989  
RECORRENTE : TERMINAL DO CIMENTO LTDA  
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - O disposto no artigo 8° da Lei N° 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

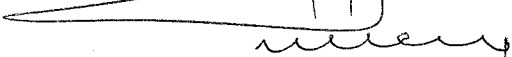
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMINAL DO CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Clóvis Alves, Sueli Efigênci Mendes de Britto, José Geraldo Rosa (Suplente) e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 72.876  
ACÓRDÃO Nº: 102-30.183  
RECORRENTE : TERMINAL DO CIMENTO LTDA

## RELATÓRIO

TERMINAL DO CIMENTO LTDA, empresa sediada na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento *ex officio* em sua declaração de rendimentos, apresentada para o exercício de 1989, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 2.416,77, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 08/18, reportando-se à defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 23/32.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 33, concluindo pelo indeferimento da impugnação, cujos fundamentos se acham consubstanciados na seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.”

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 38/39, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo a cobrança de Contribuição Social relativo ao exercício de 1989.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado, tendo sido objeto de apreciação em diversos julgados.

A propósito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 8º da Lei Nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as Primeira e Terceira Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A Primeira Câmara, através do Acórdão Nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

*“IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei Nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido.”*

Já a Terceira Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão Nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

PROCESSO Nº 10640/001.046/91-01

Acórdão Nº 102-30.183

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei Nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso Provido.”*

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário Nº 046, de 06.05.93, onde determina:

*“Considerando que o Decreto Nº 70.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre o lucro líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmado pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada.”*

O entendimento encampado pela Secretaria da Receita Federal, que visa, em última análise, prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília - DF., 20 de setembro de 1995

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

